

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: UMA BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE O CÁRCERE FEMININO

O objetivo substancial desta pesquisa é relatar a situação que as detentas se encontram no sistema penitenciário, analisando os princípios jurídicos adequados. A principal questão é: como a negativa do sistema penitenciário em lidar com mulheres num mundo carcerário construído para homens, afeta a possibilidade de ressocialização da egressa? A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), foi o tipo jurídico-projetivo, a técnica de pesquisa, a pesquisa teórica.

As questões referentes à precariedade do sistema carcerário feminino e o descaso governamental não são um assunto atual, durante séculos o baixo índice de criminalidade cometido pelas mulheres contribuiu para o descaso do Estado quanto as iniciativas que de se preocuparem com a situação das infratoras. Somente a partir de 1920, com aumento do número de delitos cometidos por mulheres, o Estado pouco a pouco voltou os olhos para a população carcerária feminina (FREITAS, 2013, p.125), pois, anteriormente, pelo baixo índice de crimes, e por uma suposta desnecessidade em um local exclusivo para as detentas, estas eram obrigadas a dividirem celas com detentos, o que resultava em todo tipo de violência, tanto física, quanto emocional e principalmente sexual.

Alguns avanços ocorreram, no Brasil, no ano de 1984 com a aprovação da Lei de Execução Penal, que assegurava para as mulheres, direitos comuns a qualquer detento, o alojamento em celas individuais e salubres, sendo as mulheres recolhidas em ambientes próprios e adequadas a sua condição pessoal. Cláudia Regina, professora de Direito Penal e Processual Penal, elenca em seu artigo intitulado, “O Cárcere Feminino: Do surgimento às recentes modificações introduzidas pela Lei de Execução Penal” que:

Recentemente, em 2009, duas modificações inseridas na Lei de Execução Penal pelas Leis nº 11.942/09 e nº 12.121/09, trouxeram significativas conquistas às mulheres quanto a sua situação como detentas, com a determinação que os estabelecimentos penais destinados a mulheres sejam dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los no mínimo, até seis meses de idade, e ainda que deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino [...] (FREITAS, 2013, p.126).

Apesar dos direitos adquiridos através da LEP, por meio do contexto histórico-social do Brasil, podemos concluir que a razão principal desse escasso interesse pela delinquência feminina, está ligada a discriminação, ao preconceito arraigado, que obsta a regra de igualdade entre homens e mulheres perante a lei, sendo ainda predominante a visão machista sobre a condição feminina (MOREIRA). Por meio de dados divulgados pelo CNJ no ano de 2015 é possível constatar que: “A população carcerária feminina subiu de 5.601 para 37.380 detentas entre 2000 e 2014, um crescimento de 567% em 15 anos” (FERNANDES, 2015), o que demonstra a necessidade de se debater o tema do cárcere feminino e de começarmos – ainda que tardiamente – a tratarmos as detentas não como homens, mas como mulheres encarceradas com suas necessidades e peculiaridades. Há, pois, urgência em se pensar em políticas públicas para a mulher encarcerada que a considere como parte de um sistema familiar, que muitas vezes é a base deste, e que vise a sua volta à comunidade e à família com possibilidade de reinserção efetiva e diminuição de reincidência.

2 AS ESPECIFICIDADES DA MULHER ENCARCERADA E A NEGATIVA DO SISTEMA PRISIONAL EM ATENDÊ-LAS

As especificidades de uma mulher encarcerada são inúmeras, tanto quanto são as de uma mulher sem restrição de liberdade, a diferença entre elas é que uma possui autonomia para fazer suas escolhas e a outra esta temporariamente impedida de fazê-las. As Regras de Bangkok, na regra 18, estabelece que:

Mulheres presas devem ter o mesmo acesso que mulheres não privadas de liberdade da mesma faixa etária a medidas preventivas de atenção à saúde de particular relevância para mulheres, tais como o teste de Papanicolau e exames de câncer de mama e ginecológico. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016a, p. 24).

Como bem elenca Heidi Ann Cerneka: “Para o Estado e a sociedade, parece que são somente 440.000 homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28.000 desses presos menstruam” (CERNEKA, 2009, p. 62).

Parece que ser “justo” significa tratar as mulheres como tratam os homens sem respeitar as especificidades de ambos os sexos. Porém, os Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão, no Princípio 5 (2) esclarece que:

2. As medidas aplicadas ao abrigo da lei e exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a condição especial da mulher, especialmente da mulher grávida e da mãe com crianças de tenra idade, das crianças, dos adolescentes e idosos, doentes ou deficientes não são consideradas medidas discriminatórias (NAÇÕES UNIDAS, 1988).

Para considerarmos as questões de gênero no sistema prisional não basta apenas pintar os muros da unidade de rosa ou promover eventos como o “Miss Penitenciária”, que reforça os estereótipos de beleza imposto às mulheres pelas capas de revistas, muito menos considerá-las mais emocionais e tornar acessíveis remédios que ajudam a dormir, a questão da mulher encarcerada vai muito além disso. Grande parte das instituições penitenciárias não dispõe de shampoo e condicionador, nem mesmo sabonetes, normalmente apenas as detentas que possuem familiares capazes de comprar esses objetos, têm acesso a esses itens (PENNA, 2017, p.72). Fato que viola As Regras de Mandela que estabelecem, na Regra 18 (1), que: “Deve ser exigido que o preso mantenha sua limpeza pessoal e, para esse fim, deve ter acesso a água e artigos de higiene, conforme necessário para sua saúde e limpeza” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016b, p. 22).

No Estado de São Paulo após a desativação de uma unidade feminina seria reaberta como uma masculina, a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) pediu a diretoria da unidade que recolhesse os uniformes das presas, pois, assim poderiam redistribuí-los aos homens, isto porque o uniforme era feito para os homens e distribuído as mulheres. Porém a secretaria desistiu da idéia já que as mulheres customizaram as roupas com bordados e apliques numa tentativa de se sentirem elas mesmas dentro de uniformes masculinos (CERNEKA, 2009, p. 63).

Outro ponto deve ser valorado neste tópico, ocorreu no Rio Grande do Sul, pois, em 2008, na lista dos pertences pessoais permitidos a entrada no presídio para os presos através de seus familiares, constava somente cuecas (CERNEKA, 2009, p. 63), não constavam outros itens como calcinhas, soutiens, absorventes ou outros itens

peçoais voltados às necessidades básicas femininas. Através do relatado percebe-se a negativa em adaptar o sistema carcerário para a realidade feminina, que hoje representa uma grande porcentagem dos apenados no Brasil, e que tem aumentado consideravelmente ano a ano.

3 A APAC DE ITAUNA E O COMPLEXO PENITENCIÁRIO FEMININO ESTEVÃO PINTO (PIEP) – DUAS REALIDADES OPOSTAS

Tomando como base para esta explicação a APAC, também conhecida como Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, de Itaúna, e as unidades prisionais do Complexo Feminino Estevão Pinto (PIEP), busca-se analisar brevemente as duas realidades e compará-las a fim de previamente concluirmos suas diferenças e apontar qual possui um meio ambiente mais adequado para a condenada, propiciando assim maior chance de êxito em sua ressocialização como egressa.

A unidade feminina da APAC está localizada na cidade de Itaúna, Minas Gerais. Na data da visita, dia 12/07/2016, havia 41 recuperandas cumprindo pena naquela unidade. O termo “recuperanda” é utilizado como parte do Método de ressocialização significando um indivíduo em recuperação. O grande diferencial das APAC’s para o sistema convencional é o método usado, como bem explica o fundador da APAC, Mário Ottoboni:

O preso se mascara. Mostra-se o “tal”, o valente, mas no fundo se sente um lixo. Por isso, o Método APAC tem por objetivo colocar em primeiro lugar o ser humano, e nesse sentido todo o trabalho deve ser voltado para reformular a autoimagem do homem que errou. Chamá-lo pelo nome, conhecer a sua história, interessar-se por sua vida, visitar a sua família, atendê-lo em suas justas necessidades, permitir que ele se sente a mesa para fazer as refeições diárias e utilize talheres: essas e outras medidas irão ajudá-lo a descobrir que nem tudo está perdido (OTTOBONI, 2014, p. 86 e 87).

Assim as recuperandas na APAC de Itaúna, sentam-se a mesa para fazer suas refeições, dormem em quartos que não se assemelham as celas, podem usar suas próprias roupas, não sendo exigido o uso do uniforme, permitindo a valorização da pessoa como ser único e individual. Possuem seus próprios produtos de higiene

pessoal, fornecidos pela família e quando estes não o podem fazer, cabe ao Estado suprir. Possuem tarefas durante todo o dia, como cultos (que não são obrigatórios), fazer sua própria comida, ir assistir as aulas que variam deste o ensino fundamental ao ensino médio, limpeza da casa, quartos e banheiros, sendo oferecidos materiais adequados para tanto, dentre outros afazeres.

O método APAC, segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é uma tentativa de trazer mais dignidade ao cárcere mineiro, uma vez que as penitenciárias se encontram em estado de superlotação e sem as mínimas condições de convivência. Somam-se os benefícios econômicos, conforme visto pelos dados do TJMG, pois o custo de um recuperando é 1/3 do que se gasta para manter um preso em um presídio comum (PENNA, 2017, p.106).

Não é qualquer condenada que pode ir para a APAC, pois pelo grau de confiança que se deposita nas mesmas, há uma prévia seleção de quem possui perfil para este sistema, e se a recuperanda descumprir alguma regra, por determinação do juiz, volta para o sistema prisional comum.

As unidades prisionais do Complexo Feminino Estevão Pinto (PIEP), estão localizadas na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais. A data da visita foi dia 19/12/2016, numa segunda-feira antes do Natal. O complexo possui medida de segurança, semi aberto e fechado, para tanto usaremos o número quantitativo do sistema fechado que conta com cerca de 225 presas (PENNA, 2017, p.75). As celas se localizam no segundo andar, onde em cada cela há 10 beliches que comportam no total 20 detentas, porém há relatos de celas com até 36 mulheres. Segundo as Regras de Mandela, a regra 12 estabelece que:

1. As celas ou quartos destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um preso. Se, por razões especiais, tais como superlotação temporária, for necessário que a administração prisional central faça uma exceção à regra, não é recomendável que dois presos sejam alojados em uma mesma cela ou quarto. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016b, p. 21).

As presas na PIEP são obrigadas a usarem os uniformes da SUAPI, originalmente feitos para homens, não recebem shampoo nem condicionador, absorventes são escassos e muitas vezes funcionam como moeda de troca. Os anticoncepcionais, que não são oferecidos pelo sistema, chegam por meio de familiares

que devem entregá-los as agentes para que se destinem à presa, porém raramente o medicamento chega para a pessoa que se destina. De acordo com as detentas, muitos vasos sanitários estão quebrados, os chuveiros não funcionam e há falta d'água. A limpeza das celas e dos banheiros são feitas pelas próprias detentas, e como não há fornecimento por parte do presídio de material de limpeza, elas são obrigadas a usarem o pouco material disponível para sua higiene pessoal nos mesmos (PENNA, 2017, p. 80).

Quanto à comparação entre os dois sistemas, analisando sobre a óptica da ressocialização, que é a real finalidade da pena, nota-se que quanto a reincidência, no sistema penitenciário comum 70% dos egressos voltam a cometer crimes segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na APAC esse número não ultrapassa 15%, de acordo com o mesmo órgão (MARTINO, 2014). Infelizmente para tanto, não foi possível localizar os dados referentes as reincidência apenas das mulheres encarceradas, nem os dados das respectivas instituições analisadas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de concluir esta breve explanação sobre o cárcere feminino, é necessário esclarecer, todavia, que o sistema APAC não é imune a críticas e problemas decorrentes do encarceramento, porém, comparando-o ao sistema prisional tradicional, é inegável que propicia um ambiente mais adequado aos privados de liberdade, com dados que demonstram sua real efetividade em alcançar o objetivo da pena que é ressocializar o sentenciado, para tanto notamos a discrepância entre os índices de reincidência.

Afinal, como lidar com mulheres num mundo carcerário feito por homens para homens? O problema do sistema carcerário feminino não se resolve apenas com o explanado, há muito a se discutir, e há ainda mais a se fazer, buscando, pois uma igualdade entre os sexos, uma visibilidade para mulher encarcerada e a atuação do Estado para muitos direitos fundamentais negados a elas.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CERNEKA, Heidi Ann. *Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher*. Dom Helder. 2009. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/6/5>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Regras de Bangkok*. 2016a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Regras De Mandela*. 2016b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

FERNANDES, Waleiska. *População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil*. CNJ. 05/11/2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/2q8j>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

FREITAS, Cláudia Regina Miranda de. *O Cárcere Feminino: Do surgimento às recentes modificações introduzidas pela Lei de Execução Penal*. Revista Arnaldo. 2013. Disponível em: <http://revistaarnaldo.costatecs.com.br/index.php/faculdade_direitoarnaldo/article/view/44/40>. Acesso em: 16 jul. 2017.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MARTINO, Natália. *Índice de reincidência no crime é menor em presos das Apacs*. BBC Brasil. 20/03/14. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140313_prisoes_apac_nm_lk>. Acesso em: 17 jul. 2017.

MOREIRA, Cinthia Lopes. *Aspectos da criminalidade feminina*. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4088>. Acesso em: 17 jul. 2017.

NACÕES UNIDAS. *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão*. Direitos Humanos – USP. 1988. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/conjunto-de-principios-para-a-protecao-de-todas-as-pessoas-sujeitas-a-qualquer-forma-de-detencao-ou-prisao.html>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

OTTOBONI, Mário. *Vamos matar o criminoso? Método APAC*. 4 ed. São Paulo: Paulinas, 2014.

PENNA, Ana Christina de Barros Ruschi Campbell. *O Direito fundamental das mulheres encarceradas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*. Dom Helder. 2017. Disponível em: <http://domhelder.edu.br/mestrado/editor/assets/arquivos_dissertacoesdefendidas/1031d49712c42968e05e7dd617fa896d.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2017.

WITKER, Jorge. *Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador en derecho*. Madrid: Civitas, 1985.